

## **A NATUREZA HUMANA COMO ORIGEM DO DIREITO NATURAL: NOS EXTREMOS DA JUSTIÇA E DO PODER**

**Thamires Fonteles Coelho\***

### **RESUMO:**

Este artigo pretende contribuir para o esclarecimento e compreensão da importância da concepção do Direito Natural na sua vertente humana e sua reflexão na justiça e no poder demonstrada com base na filosofia dos sofistas que estabeleceram concepções acerca do Direito e do Estado, como a desvinculação das leis humanas da origem divina e cósmica, e a separação entre leis naturais e humanas ressaltando as características do humanismo e do relativismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Natural. Antiguidade. Humanismo. Relativismo. Sofistas. Justiça e Poder. Contemporaneidade.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo destina-se ao estudo do direito natural cuja finalidade é analisá-lo de forma a transparecer os seus conceitos, preceitos, fundamentos e por fim se fazer considerações, de modo a contribuir para a melhor compreensão do entendimento do ordenamento jurídico atual tendo como referência a filosofia do direito.

Nesse estudo busca-se ressaltar a evolução dos pensadores da época e o desenvolvimento de suas teorias com a finalidade de adequá-las à atual sociedade.

O trabalho está dividido em três partes. Na primeira delas será feito um estudo e traçado o perfil do Direito natural, levantando seu histórico e abordando suas principais características e vertentes. A segunda explica a origem humana como formulação desse direito ressaltando a contribuição da filosofia sofista. A terceira trata do importante papel que essa ideologia exerce no que diz respeito aos extremos da justiça e do poder, considerando critérios e resultados obtidos desde a antiguidade até a contemporaneidade.

É ponto crucial na filosofia do direito e ressaltado neste artigo a questão da contribuição dos sofistas ao desenvolvimento desse tema, e em particular à filosofia do direito, analisando às críticas por eles formuladas à concepção então

---

\* Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE) sob o nº 27.865, Pós-graduanda em Direito Constitucional e Processo Constitucional na Escola Superior do Ministério Público (ESMP), Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

vigente de direito natural, e ainda, será levantada a questão ideológica das críticas formuladas pelos sofistas, uma vez que, a riqueza dos seus pensamentos serve de fundamento para vários aspectos da atualidade.

Ainda, outro aspecto relevante que será tratado com relação aos sofistas, é a questão da natureza como fundamento da lei natural e do justo por natureza, aspecto polêmico entre os especialistas quando estes interpretam se os sofistas se referem à natureza humana em abstrato, aquela participativa de igual forma por todos os homens, ou à individualidade concreta de cada homem, sob o seu conjunto de virtudes e defeitos.

O jusnaturalismo permanentemente causa discussões acerca de sua origem no mundo jurídico, desde sua formulação até os dias atuais, entretanto não podemos deixar de considerar o seu objetivo de proteção dos seres humanos.

A justiça e o poder fazem parte da construção e reconstrução da história do direito natural e sua origem, desde seus retrocessos até sua evolução humanista e social, sem mais as crenças do destino imutável, uma vez que, refletem na elaboração da norma positiva.

Conclusivamente, percebe-se que o direito natural ainda hoje possui uma função ordenadora, estando presente nas decisões judiciais, principalmente no concernente à equidade. Portanto esse tema, apesar de ter sido debatido e fundamentado desde a Grécia, tem vasta influência no cotidiano e justifica a natureza da existência de uma ordem regulamentadora da conduta de toda a sociedade, além de revitalizar a filosofia do direito tornando-a indispensável à compreensão do fenômeno jurídico.

## **1 O DIREITO NATURAL: CARACTERÍSTICAS E VERTENTES**

O Direito Natural se vê afirmado na Grécia Antiga (Civilização Ocidental), porém, a ideia de direito natural permaneceu desconhecida por muito tempo e assim como o desconhecido conceito de natureza, que se trata de uma descoberta da Filosofia. Esta é responsável pelo conhecimento propriamente dito do direito natural.

O direito até o final do século XVIII teve sua natureza dividida em duas correntes, o naturalismo e o positivismo. Na idade média o direito natural era considerado superior ao positivo e foi desta visão do direito natural que derivou a tendência do pensamento jus naturalista.

O direito tem como uma de suas naturezas as leis naturais, advindo com a criação da sociedade, logo, para que haja a plena compreensão do conceito de Direito Natural, é importante salientar que este sistema que se traduz na busca da justiça para encontrar a verdadeira legitimidade das normas que lhe são impostas, ou seja, é através dessa pesquisa que são extraídos os princípios modeladores do direito positivo. Conforme ratifica Oscar d'Alva e Souza Filho (2013, p.15): "O primeiro tipo de Direito, natural, ideal e não escrito funcionaria como pressuposto

essencial fundante da normatização positiva estatuída pelo poder político controlador da Polis, da Civitas ou do Estado”.

Os pensadores jusnaturalista, desde a Antiguidade, discutem intensamente, a diversidade e mobilidade do direito o que contribuiu para que o conceito do direito natural fosse desenvolvido a partir de vários significados. Logo, o direito natural tem por base duas definições: a com fundamento na corrente ontológica que o estuda como ser do próprio direito; e a corrente deontológica, que afirma tratar-se de conjunto de valores imutáveis, universais e éticos, portanto, é esse constante intercâmbio de ideias que fez com que o direito natural se desenvolvesse.

Diante de tais explicações temos como características do direito natural: a eternidade, a imutabilidade e a universalidade. A partir daí surgem diversas ideias que direcionam as mudanças, uma vez que, surgem as variadas vertentes e divergências doutrinárias a cerca da conceituação do direito natural levando em consideração sua origem e seu fundamento.

Em determinado momento histórico o direito natural tem sua origem na vontade divina, ou seja, o direito divino como fonte do direito positivo, em que a verdadeira justiça era a Lei de Deus. Outra ideia era que o direito natural teria sua origem na natureza cósmica, na qual o direito surgia imanente do cosmo e não de forma escrita. Já a crença de que os mais fortes exercem o direito de dominar e subjugar os mais fracos fortaleceu a ideia do direito natural dos mais fortes, aquela escrita pelos mais fortes, esta vertente encontrou fundamento nas ideologias da aristocracia grega, e serviram como justificativa para muitos regimes ditatoriais. Por fim, existe ainda outra doutrina divergente a respeito da conceituação do direito natural, tratam-se dos adeptos da corrente em que o direito natural teria sua origem na natureza humana que afirmava que todos os seres humanos são naturalmente iguais sem nenhuma distinção.

Assim, condiz expor o que Luiz Otavio O. Amaral (2002, p.1) pensa acerca do direito ao dizer que: “o direito é um instituto humano, fruto da necessidade de organização grupal, da vida em sociedade, vida pela coação, até onde não é possível pelo amor, que, todavia, só age por mero contacto virtual”.

Convém afirmar, portanto, que é com base na origem humana do direito natural, pensamento este contemporâneo que a explicação de tudo é encontrada no próprio homem, na própria razão humana, nada de objetivo é levado em consideração, a realidade social, a história, a razão humana tornam-se absolutas.

## **2 A ORIGEM HUMANA COMO FORMULAÇÃO IDEOLÓGICA DO DIREITO NATURAL: COM BASE NA FILOSOFIA SOFISTA**

O estudo acerca das origens do direito natural deve se debruçar sobre as contribuições dos filósofos gregos da Antiguidade, pois foi o pensamento grego que serviu de fundamento para uma infinidade de ciências do mundo contemporâneo. O

presente estudo, contudo, destaca a origem humana do direito natural a partir das contribuições daqueles que foram os mais polêmicos daquele período, os pensadores sofistas.

A filosofia sofista se desenvolveu na agitada Atenas dos séculos V e IV a. C, seus pensadores estabeleceram ideias que vieram a suceder, historicamente, a filosofia de pensadores pré-socráticos. O aparecimento do movimento sofista coincide com o momento em que a sociedade ateniense passa a sentir a necessidade de conciliar e harmonizar as diferentes tendências e os diferentes interesses existentes em seu meio, no momento em que a democracia triunfa em Atenas. Era uma época de circunstâncias políticas e sociais mais favoráveis, quando a juventude ateniense ansiava por algo novo, justamente o que pregavam esses pensadores através de suas ideias firmemente marcadas por um teor revolucionário, na qual buscavam uma nova visão para a filosofia, contrapondo-se aos pensamentos dos que lhes antecederam.

Segundo Marcílio Coelho Dias (2010, p. 86): “Para os sofistas o importante seria persuadir os ouvintes através do recurso da palavra”. Logo, o movimento sofista tem como fonte do direito natural a natureza humana, a ordem natural das coisas. A sua compreensão é alcançada pela conjugação da experiência e da razão, emana de uma ordem condicionada pela dimensão social do homem. Convém observar que esse direito não é normativo, mas apenas reúne princípios fundamentais sem qualquer compromisso ou vinculação com determinada ordem política.

O direito natural trata-se da reunião de pensamentos que ultrapassaram os tempos, desde a Grécia, buscando teorias que justificam o direito. Para os sofistas o direito natural é compreendido como ponto básico a natureza humana sendo este o fundamento do direito para explicar a sociedade, por isso há pensamentos de que existe um direito natural permanente e eternamente válido, independente de legislação ou convenção que são aqueles que já nascem dentro de uma perspectiva universal, uma vez que a ideia de direito natural surge da procura de determinados princípios gerais que sejam válidos para os povos em todos os tempos. Como destaca em seus ensinamentos Oscar d’Alva Souza e Filho, expressa claramente que os sofistas:

Consideravam que todos os homens são iguais, sendo artificiais e absurdas as diferenciações a partir da estirpe, da raça ou nacionalidade. Até mesmo a mulher tem os mesmos direitos e a mesma dignidade do homem, dizia, por exemplo Antifonte. Essa compreensão de evidente índole democrática cultivava o respeito à lei como entidade autárquica e superior às vicissitudes individuais, opondo-se, claramente, ao posicionamento de Cálicles e de Tucídides, que viam no nomos uma violação ao direito natural do mais forte. (SOUZA FILHO, 2013, p.93)

Contudo, talvez seja pelo radicalismo de suas ideias, de forte teor criticista, ou mesmo em face do intrigante modo de vida que levavam que foram os sofistas combatidos por grandes filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles, que

pregaram por muitos séculos uma imagem negativa, e mesmo pejorativa, dos sofistas.

Com o advento dos sofistas, passou-se do período cosmológico que marcou a filosofia pré-socrática, para o período antropológico, que depois se firmaria com Sócrates, através da mudança da preocupação filosófica da natureza para o homem e as coisas humanas.

Logo, percebe-se, como essas ideias dos sofistas abalaram Atenas, cujas leis e valores jamais haviam sido se quer questionados, o que marcou uma reviravolta no pensamento grego. Eles foram pensadores progressistas e humanistas. Vale salientar que o homem tem o direito de escolher se quer ou não quer obedecer às regras, esse é, pois, o fundamento do direito natural, uma vez que, elas só serão exercidas por seres dotados de razão. Portanto, os ideais pregados pelos sofistas nada mais era que a busca pela igualdade de todos os homens. Como bem destaca Alquidam: “a natureza fez a todos os homens iguais em direitos e em dignidades, foi à lei da cidade quem produziu as diferenças entre os homens”.

Nesse sentido, é a opinião do homem, suas concepções e liberdades de consciência que importam, sendo este o ensinamento e a contribuição mais importante da filosofia sofista para com a formulação do direito natural a partir da natureza humana.

### **3 O DIREITO NATURAL DE ORIGEM HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS EXTREMOS DA JUSTIÇA E DO PODER DESDE A ANTIGUIDADE ATÉ A CONTEMPORANEIDADE**

A origem humana do direito natural exerceu grandes contribuições no tocante ao progresso do Direito (justiça) e ao Estado (poder). Como por exemplo, a separação entre Direito positivo e Direito natural, tão decantada até os dias atuais, e a relativização do conceito de justiça.

Tais contribuições são méritos dos pensamentos sofistas que aparece como crítica ao direito inabalável até então justificado e legitimado pela ordem cosmológica, passando a interrogar se o que era justo, segundo a lei dos homens, era igualmente justo, segundo a natureza. Ressalta em seus ensinamentos Bonavides (2004, p. 401) que: “o sofista parte da injustiça essencial das leis, que tem sempre por fundamento o interesse daqueles que as elaboram”.

Com efeito, não restam dúvidas que a lei humana é produto do mero arbítrio, uma mera convenção para satisfazer os interesses do grupo particular que às edita, portanto, o critério que se designa o justo é o direito natural.

Essa ideologia exerce um papel essencial e reflexivo perante a justiça e o poder, pois consegue demonstrar possíveis justificativas a cerca das desigualdades sociais impostas pela injustiça e pelo poder. Assim, afirma Bittar:

No campo do direito e da justiça, a sofística mobilizou conceitos no sentido de afastar todo tipo de ontologia ou mesmo todo tipo de metafísica ou mistificação em torno dos valores sociais. Nem as deusas da justiça, nem Thémis, nem Diké, dão origem às leis humanas, mas somente os homens podem fazer regras para o convívio social; as leis são atos humanos e racionais que se forjam no seio de necessidades sociais, o que só é possível por meio da discussão comum, da deliberação consensual, da comunicação participativa e do discurso. (BITTAR, 2007, p.80)

Analisando o pensamento sofista, para estes, o que importava era a persuasão dos ouvintes através do recurso da palavra, logo, em consequência dessa posição relativista, não seria possível admitir princípios absolutos e universais. Logo, o justo seria contingente e convencional, ou seja, a justiça, assim como a moral e a política, seriam puramente convencionais, sem qualquer fundamentação natural.

Por fim, convém afirmar que em razão dos ideais sofistas desde a antiguidade é que podemos evoluir na contemporaneidade. O indivíduo é hoje colocado no centro das discussões que tratam do respeito e integridade da vida humana, amparado por direitos fundamentais, enquanto que a sociedade civil foi beneficiada pela democracia, embora não sendo o regime perfeito os povos tem a garantia de uma maior liberdade inclusive na formação de seus conhecimentos humanos.

## CONCLUSÃO

Ao término deste, sem a pretensão de esgotar o assunto que está sempre em voga, observo que a concepção de Direito Natural, é inerente a todo o ser humano, uma vez que, além dele justificar o direito escrito, positivo, também possibilita a crítica da lei positivada vigente.

É forçoso afirmar que muitas, pois, foram as contribuições dos sofistas para o progresso filosófico do direito natural, dentre todas, decerto a mais importante foi a mudança do viés da investigação filosófica desse direito ao abordar sua origem humana, antropocêntrica, preocupada mais com o homem e as coisas que lhe dizem respeito do que com o cosmos, com as coisas da natureza que deslumbravam os pensadores que lhe antecederam, levando a todos a consciência reflexiva do elemento essencial, que identifica e dignifica a todos os homens, o *ethos*, a eticidade de cada homem.

Do exposto, ressalta perceptível, de imediato, que os sofistas merecem o mérito inclusive nos dias atuais em relação às questões filosóficas e à contribuição daqueles pensadores na formação do pensamento acerca da Justiça e do Poder, pois formaram a base do pensamento democrático e aliaram ao ensinamento ético uma normatização fundada no dever-ser afirmando a igualdade de todos, e preconizando nossa organização política contemporânea.

## A NATUREZA HUMANA COMO ORIGEM DO DIREITO NATURAL: NOS EXTREMOS DA JUSTIÇA E DO PODER

### ABSTRACT:

This article aims to contribute to the clarification and understanding of the importance of conception of natural law in its human dimension and its reflection on justice and power demonstrated based on the philosophy of the sophists who established conceptions of law and the state, as untying laws human and the divine cosmic origin, and the separation between natural and human laws emphasizing the characteristics of humanism and relativism.

**KEYWORDS:** Natural Law. Antiquity. Humanism. Relativism. Sophists. Justice and Power. Contemporaneity.

### REFERÊNCIAS

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva. **Tetralogia do Direito Natural: Ensaio de Filosofia do Direito acerca das principais justificações ideológicas do Direito Positivo Ocidental**. 3. ed. Fortaleza: IMPRECE Editorial, 2013.

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva. **Caderno de Filosofia do Direito VIII**. Fortaleza: IMPRECE Editorial, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, Marcílio Coelho. **A noção de justiça segundo os Sofistas e Aristóteles**. 2010. Disponível em: <  
[http://apl.unisuam.edu.br/legis\\_augustus/pdf/ed1/Artigo\\_8.pdf](http://apl.unisuam.edu.br/legis_augustus/pdf/ed1/Artigo_8.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2014.

AMARAL, Luis Otavio O. **Reflexões sobre o direito natural**. 2002. Disponível em: <  
<http://jus.com.br/artigos/2603/reflexoes-sobre-o-direito-natural>>. Acesso em: 28 jan. 2014.